



Boletim nº 226 - 4/3/2020

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Órgão Especial

Contratação temporária pela Administração Pública - Art. 37, IX, CF/88

Piso salarial dos servidores - Emenda parlamentar - Projeto de lei de iniciativa do chefe do Executivo

Contratos administrativos - Gratuidade dos transportes públicos - Reserva da Administração

Câmaras Cíveis do TJMG

Licença maternidade - Interpretação extensiva - Multiparentalidade - Irrelevância do fator biológico da gestação

Ação civil pública - Direito à educação - Menor com necessidade de atendimento especial - Contratação de professor de apoio

Responsabilidade civil - Indenização - Danos morais - Falsa imputação de divulgação de vídeo erótico em redes sociais

Ação de busca e apreensão - Comprovação da mora - Imprescindível

Marca - Uso indevido - Danos morais e materiais - Presumidos

Ação de cobrança - Mensalidade escolar - Dívida contraída a bem da família - Presunção legal

Câmaras Criminais do TJMG

Estupro - Desclassificação - Importunação ofensiva ao pudor - Emprego de violência real



Dano qualificado - Destruição de viatura policial - Fuga de pessoa presa -
Desclassificação - Favorecimento pessoal

Inversão da ordem da coleta da prova oral - Expedição cartas precatórias -
nulidade - Inocorrência

Princípio fungibilidade - Nulidade da sentença - Necessidade de prejuízo

Supremo Tribunal Federal

Composição de Órgão da Administração Pública estadual e participação de
representante seccional da OAB

Responsabilidade tributária solidária de terceiros

Repercussão Geral

Imunidade tributária e exportação indireta

Suspensão de habilitação e direito ao trabalho

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

Peculato-desvio. Desconto de valores dos contracheques dos servidores para
quitação de empréstimos consignados. Não repasse à instituição financeira.
Demonstração do proveito próprio ou alheio. Desnecessidade.

EMENTAS

Órgão Especial

**Processo cível - Direito constitucional - Ação direta de
inconstitucionalidade**

Contratação temporária pela Administração Pública - Art. 37, IX, CF/88

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Previsão de hipóteses de
contratação temporária por lei municipal. Art. 37, IX, da Constituição da República
e art. 22 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Inconstitucionalidade.
Repercussão geral reconhecida. RE nº 658.026/MG. Mérito. Vício de
inconstitucionalidade. Ausência de configuração de necessidade temporária de
excepcional interesse público. Serviços ordinários e permanentes, que estão dentro



do espectro das contingências normais da Administração Pública. Pretensão parcialmente acolhida.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veda, em precedente de repercussão geral (RE nº 658.026/MG), a contratação para os serviços ordinários e permanentes da Administração Pública, que estejam sob o espectro das contingências normais do serviço público.

- São inconstitucionais as normas insertas no inciso I do art. 1º da Lei nº 149/2003 (somente a expressão endêmicos); nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 1º, bem como do artigo 8º, B, C, D, e E, todos da Lei nº 149/2003; nos incisos I, II, III, V, VI, e VII do art. 194, todos da Lei nº 240/2007; e a integralidade da Lei nº 310/2012, todas do Município de Goiabeira, que possibilitam a contratação temporária de servidores para o exercício de funções permanentes e em hipóteses que não se caracterizam como situações temporárias de excepcional interesse público.

(TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.19.088959-2/000](#), Rel.ª Des.ª Márcia Milane, Órgão Especial, j. em 17/2/2020, p. em 20/2/2020).

Processo cível - Direito constitucional - Ação declaratória de inconstitucionalidade

[Piso salarial dos servidores - Emenda parlamentar - Projeto de lei de iniciativa do chefe do Executivo](#)

Ementa: Ação declaratória de inconstitucionalidade. Município de Teófilo Otoni. Lei nº 7.283/2018. Piso salarial de servidores. Matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo. Emendas parlamentares que acarretaram aumento de despesas no projeto original. Inconstitucionalidade.

- É firme o entendimento acerca da possibilidade da apresentação de emenda parlamentar a projeto de iniciativa reservada a outros Poderes da República. Todavia, nesse caso, o poder de emenda parlamentar não é ilimitado, pois deve guardar pertinência temática com o projeto original e não pode acarretar aumento de despesa.

- A extensão de direitos ou vantagens a outras categorias de servidores, por meio de emenda parlamentar, ocasiona aumento indevido de despesa em projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo.

(TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.109737-9/000](#), Rel. Des. Geraldo Augusto, Órgão Especial, j. em 17/2/2020, p. em 20/2/2020).

Processo cível - Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

[Contratos administrativos - Gratuidade dos transportes públicos - Reserva da Administração](#)



Ementa: Transporte público. Gratuidade de tarifas. Iniciativa reservada ao chefe do Executivo. Interferência indevida nos contratos celebrados com concessionárias de serviço público, sem contrapartida orçamentária prevista e conhecida. Precedentes do STF.

- A matéria que trata da gratuidade dos transportes públicos se sujeita à reserva da Administração, já que interfere com a execução de contratos administrativos celebrados com as concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano municipal. Os custos decorrentes da gratuidade concedida acabam, todavia, por onerar a economia desses contratos, atingidos pela imprevisão que pode decorrer da gratuidade e das suas consequências para quem, ao fim e ao cabo, vai pagar a conta da benesse. Não há, no caso, indicação da fonte de custeio das despesas e, segundo o entendimento do STF, a competência reservada para dispor a respeito, pela via da iniciativa de lei, é do Poder Executivo.

- As regras questionadas vigoram há mais de sete (7) anos, sem reclamação por parte de quem quer que seja. Admitir a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc* pode gerar, no entanto, futuras (e imprevisíveis) execuções contra o ente municipal, já em dificuldades financeiras, como é público e notório em relação a todos os municípios mineiros.

- Representação acolhida para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 84, 85 e 86 da Lei municipal 2.269/2012, mas com efeitos *ex nunc*, a contar da data da publicação deste acórdão ou a dos eventuais embargos declaratórios.

(TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.19.092056-1/000](#), Rel. Des. Wander Marotta, Órgão Especial, j. em 17/2/2020, p. em 20/2/2020).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito administrativo - Mandado de segurança

[Licença maternidade - Interpretação extensiva - Multiparentalidade - Irrelevância do fator biológico da gestação](#)

Ementa: Reexame necessário. Mandado de segurança. Servidor público. Município de Manhuaçu. Licença maternidade. Direito social. Interpretação extensiva da lei. Afastamento do fator biológico. Precedente do STF. Multiparentalidade. Mãe biológica não gestante. Irrelevância. Direito líquido e certo assegurado. Garantia de convivência do infante.

- A Lei Municipal nº 1.682/91, observando a garantia constitucional prevista no art. 7º, inciso XVIII, c/c art. 39, § 3º, ambos da CF, assegura às servidoras gestantes do Município de Manhuaçu o direito à licença remunerada, com duração mínima de cento e vinte dias.

- Muito embora a redação constitucional se refira à licença à gestante - assim



como consta também na legislação municipal - a interpretação que se dá ao texto legal é extensiva, aplicando-se à condição de maternidade, não mais importando o fator biológico e gestacional (RE 778.889/STF - repercussão geral).

- Diante da evolução do conceito de entidade familiar, a multiparentalidade tornou-se possível, de forma que, quanto à licença maternidade, a concessão do benefício já não comporta mais a vinculação ao fator biológico, nem é vedada aos núcleos familiares homoafetivos multiparentais ou, até mesmo, aos monoparentais, até porque a referida licença é também garantia assegurada ao menor.

- A multiparentalidade materna não retira da mãe biológica não gestante o direito líquido e certo de gozar da licença remunerada de cento e vinte dias pelo nascimento dos filhos.

- A Administração Pública, e sobretudo o Poder Judiciário precisam ficar atentos aos novos conceitos sociais de entidade familiar, adaptando-se à extensão de direitos (TJMG - [Remessa Necessária-Cível 1.0000.19.050986-9/001](#), Rel. Des. Renato Dresch, 4ª Câmara Cível, j. em 20/2/2020, p. em 21/2/2020).

Processo cível - Direito constitucional - Ação civil pública - Direito à educação

[Ação civil pública - Direito à educação - Menor com necessidade de atendimento especial - Contratação de professor de apoio](#)

Ementa: Apelação cível. Ação civil pública. Direito constitucional à educação. Infante. Contratação de professor de apoio. Não se esgotaram todas as alternativas disponíveis para o atendimento da criança, sendo de se considerar os obstáculos e as dificuldades reais do ente público em prestar atendimento pedagógico individualizado. Recurso não provido. Sentença confirmada.

(V.v.) Apelação cível. Ação civil pública. Direito constitucional à educação. Menor com necessidade de atendimento educacional especializado. Contratação de professor de apoio. Possibilidade. Princípio do melhor interesse do menor. Período em que a criança estiver no estabelecimento de ensino. Recurso provido. Sentença reformada.

- Deve o ente público adotar as medidas cabíveis a viabilizar o acompanhamento do menor, por profissional de apoio, pelo tempo integral que permanecer no ambiente escolar, efetivando-se, dessarte, a garantia ao direito social à educação. (TJMG - [Apelação Cível 1.0372.18.005568-6/002](#), Rel. Des. Moacyr Lobato, 5ª Câmara Cível, j. em 27/2/2020, p. em 2/3/2020).

Processo cível - Direito civil - Responsabilidade civil - Indenização por danos morais

[Responsabilidade civil - Indenização - Danos morais - Falsa imputação de](#)



divulgação de vídeo erótico em redes sociais

Ementa: Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Imputação de gravação de vídeo erótico e divulgação de suas imagens em redes sociais. Ilícito civil. Danos morais. Configuração. Indenização devida. Recurso parcialmente provido.

- Ao dever de reparar, impõe-se a configuração do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre eles, nos termos das normas dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

- A extinção da punibilidade no Juízo Criminal, decorrente de transação penal, na qual a querelada pede desculpas pela prática do crime de difamação, não a exime da responsabilização civil em decorrência dos fatos, notadamente quando reconhecida, no referido Juízo, a prática do delito que motivou o pedido de escusas.

- Ao atribuir à autora a gravação de vídeo de conteúdo erótico, replicando em redes sociais as imagens nele contidas, a ré pratica ilícito civil passível de gerar indenização por danos morais.

- O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo, de modo justo, a compensação do ofendido e a punição do ofensor (TJMG - [Apelação Cível 1.0071.18.002194-2/001](#), Rel. Des. Cabral da Silva, 10ª Câmara Cível, j. em 18/2/2020, p. em 28/2/2020).

Processo cível - Direito civil - Apelação cível

Ação de busca e apreensão - Comprovação da mora - Imprescindível

Ementa: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Ausência de mora. Quitação antes do ajuizamento da ação. Improcedência da ação. Restituição do bem ao devedor. Impossibilidade em razão da venda. Indenização devida. Cálculo baseado na tabela FIPE. Cabimento. Multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69. Aplicação cabível.

- "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" (Súmula 72 do STJ).

- Diante das circunstâncias peculiares dos autos, restou inequívoco o pagamento da parcela discutida e das demais parcelas vencidas durante a tramitação processual, abalando a própria pretensão autoral e impondo a resolução do mérito da demanda, por meio da improcedência do pedido.

- Na ação de busca e apreensão julgada improcedente, ou extinta, imperativa a restituição, pelo credor, do bem apreendido. Se o credor realiza a venda do citado bem, impossibilitando o cumprimento da obrigação, imperativa a imposição da



multa, de ofício, prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69.

- Acerca da utilização da tabela FIPE com vistas ao arbitramento do valor pago a título de indenização pelo veículo que deveria ser restituído ao requerido, há firme jurisprudência no sentido de admitir a prática operada pelo magistrado *a quo* como meio de aferição do valor justo para ressarcimento.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0362.14.008999-0/001](#), Rel.^a Des.^a Juliana Campos Horta, 12ª Câmara Cível, j. em 19/2/2020, p. em 27/2/2020).

Processo cível - Direito empresarial - Ação indenizatória - Uso indevido de marca

Marca - Uso indevido - Danos morais e materiais - Presumidos

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Uso indevido de marca. Danos morais e materiais. *Astreintes*. Ônus sucumbenciais.

- A jurisprudência do STJ é no sentido de que a utilização indevida de marca registrada por terceiros enseja a indenização a título de reparação de danos morais e materiais, os quais podem ser presumidos em razão da concorrência desleal, desvio da clientela, confusão de estabelecimentos e produtos, etc., postergando-se para a fase de liquidação a demonstração efetiva do *quantum* correspondente.

- Na fixação da reparação por dano moral, incumbe ao julgador, ponderando as condições do ofensor, do ofendido, do bem jurídico lesado e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar o valor da indenização que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar enriquecimento sem causa da parte.

- Em se tratando de dano material com apontamento de valor expresse, indispensável a exata comprovação da perda.

- A exigibilidade da *astreinte* enseja prova efetiva do descumprimento judicial. Nos termos do art. 21 do CPC, verificando-se a sucumbência recíproca, devem os ônus ser distribuídos proporcionalmente.

Recurso parcialmente provido (TJMG - [Apelação Cível 1.0621.18.002995-4/001](#), Rel. Des. Manoel dos Reis Morais, 20ª Câmara Cível, j. em 19/2/2020, p. em 20/2/2020).

Processo cível - Direito civil - Ação de cobrança

Ação de cobrança - Mensalidade escolar - Dívida contraída a bem da família - Presunção legal

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Mensalidade escolar. Revelia. Responsabilidade da genitora que não assinou o contrato. Possibilidade. Hipótese de solidariedade legal. Inteligência dos artigos 1.643, 1.644 e 1.664 do Código



Civil.

- Os efeitos da revelia não geram presunção absoluta de verossimilhança das alegações, cabendo ao julgador, no caso concreto, a análise das alegações em conjunto com as provas angariadas durante a instrução processual para a aplicação de seus efeitos, em observância do que dispõe o art. 344 do CPC.

- A presunção legal de que as dívidas contraídas foram em benefício da entidade familiar, no caso, o custeio de instituição de ensino ao filho, autoriza a condenação do cônjuge que não contraiu diretamente a dívida (*shuld*), já que a responsabilidade patrimonial (*haftung*) pode recair sobre terceiros que não sejam os devedores.

- Recurso ao qual se dá provimento (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.19.150767-2/001](#), Rel.^a Des.^a Lílian Maciel, 20^a Câmara Cível, j. em 19/2/2020, publicação da súmula em 20/2/2020).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal - Direito penal - Estupro - Importunação ofensiva ao pudor

[Estupro - Desclassificação - Importunação ofensiva ao pudor - Emprego de violência real](#)

Ementa: Apelação criminal. Estupro. Desclassificação para importunação ofensiva ao pudor. Impossibilidade. Emprego de violência real para a prática do ato libidinoso. Reavaliação das circunstâncias judiciais. Necessidade. Conduta social favorável. Manutenção da pena-base no patamar fixado na sentença. Possibilidade.

- Deve ser mantida a condenação do acusado no crime de estupro quando comprovado que o agente empregou violência real para praticar o ato libidinoso. Ausentes informações incontroversas aptas a demonstrarem o comportamento social desfavorável do acusado, a conduta social deve ser avaliada como circunstância judicial favorável. A reavaliação de uma das circunstâncias judiciais como favorável não impede que a pena privativa de liberdade seja mantida no mesmo patamar fixado pelo culto sentenciante quando outras circunstâncias judiciais forem idoneamente avaliadas como desfavoráveis ao acusado.

V.v. Em matéria de delitos contra a liberdade sexual, os relatos extremamente coerentes da vítima, endossados pela prova testemunhal produzida em juízo e pelos demais indícios, são suficientes para se comprovarem a materialidade e autoria. Verificada a prática de ato libidinoso contra a vontade da vítima, mas, sem o emprego de violência ou grave ameaça, configura-se o tipo penal de importunação sexual ou a contravenção penal correspondente, a depender da época dos fatos (TJMG - [Apelação Criminal 1.0035.18.004673-8/001](#), Rel. Des. Alberto Deodato Neto, Relator para o acórdão: Des. Flávio Leite, 1^a Câmara Criminal, j. em 18/2/2020, p. em 21/2/2020).



Processo penal - Direito penal - Dano qualificado - Fuga de pessoa presa - Favorecimento pessoal

Dano qualificado - Destruição de viatura policial - Fuga de pessoa presa - Desclassificação - Favorecimento pessoal

Ementa: Apelação criminal. Dano qualificado. Negativa de autoria. Palavra dos policiais militares. Destruição parcial de viatura oficial do Estado. Condenação ratificada. Fuga de pessoa presa. Tumulto causado para evitar prisão em flagrante de conhecido. Desclassificação para favorecimento pessoal. Forma privilegiada reconhecida. Pena reestruturada.

- Sendo segura a palavra dos Policiais Militares, no sentido de que o acusado, ao ser colocado dentro de viatura oficial da guarnição, passou a desferir chutes no automotor, causando destruição parcial de seus componentes, responde o agente pelo delito de dano qualificado.

- Causado tumulto para evitar que conhecido fosse preso por autoridades policiais, tratando-se de indivíduo solto, incide o agente na figura típica do delito de favorecimento pessoal, e não fuga de preso, por não se tratar o favorecido de pessoa formalmente acautelada.

- Se a condução da pessoa liberada dar-se-ia por delito apenado com detenção, incide aquele que evitou sua prisão na forma privilegiada do crime de favorecimento (TJMG - [Apelação Criminal 1.0145.17.017206-1/001](#), Rel.^a Des.^a Beatriz Pinheiro Caires, 2ª Câmara Criminal, j. em 20/2/2020, p. em 28/2/2020).

Processo penal - Direito processual penal - Roubo duplamente majorado e tortura

Inversão da ordem da coleta da prova oral - Expedição cartas precatórias - nulidade - Inocorrência

Ementa: Apelações criminais. Roubo duplamente majorado e tortura. Preliminar. Inversão da ordem da coleta da prova oral. Expedição de cartas precatórias. Nulidade. Inocorrência. Rejeição. Mérito. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Dolo caracterizado. Participação de menor importância. Inocorrência. Pena. Dosimetria. Redução. Viabilidade.

- Rejeita-se a arguição de nulidade do processo quando a inversão da ordem da coleta da prova testemunhal decorre da expedição de cartas precatórias, que não suspendem a tramitação do feito, conforme artigo 222, § 1º, do Código de Processo Penal.

- Demonstradas a materialidade e a autoria dos delitos de roubo duplamente majorado e de tortura, bem como o elemento subjetivo, não há como acolher o pleito de absolvição.

- Não se reconhece a participação de menor importância quando comprovado que



houve a coautoria entre os agentes.

- Diminui-se a pena aplicada nas hipóteses em que verificada a dupla apenação pelo mesmo fato, caracterizadora do *bis in idem* (TJMG - [Apelação Criminal 1.0091.17.000001-1/001](#), Rel.^a Des.^a Luziene Barbosa Lima (JD Convocada), 8ª Câmara Criminal, j. em 20/2/2020, p. em 27/2/2020).

Processo penal - Direito processual penal - Recurso em sentido estrito

Princípio fungibilidade - Nulidade da sentença - Necessidade de prejuízo

Ementa: Recurso em sentido estrito. Aplicação da fungibilidade. Conhecer do recurso defensivo como recurso de apelação. Preliminar. Nulidade da sentença. Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Inocorrência. Inexistência de prejuízo. Artigo 563 do Código de Processo Penal. Súmula 523 do Stf. Rejeitar a preliminar defensiva. Mérito. Desclassificação modalidade culposa. Impossibilidade. Manutenção da pronúncia do acusado. Possibilidade. Prejudicialidade do recurso da defesa. Recurso do Ministério Público provido, recurso defensivo prejudicado.

- No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu nos termos da Súmula 523 do STF.

- Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

- Pronuncia-se o denunciado quando presentes estão os indícios de autoria e a prova da materialidade.

- O acolhimento do recurso ministerial torna prejudicado o recurso da defesa.

- Rejeitar a preliminar da defesa e, no mérito, dar provimento ao recurso ministerial, julgando prejudicado o recurso da defesa (TJMG - [Recurso em Sentido Estrito 1.0647.15.000018-8/004](#), Rel. Des. Pedro Vergara, 5ª Câmara Criminal, j. em 18/2/2020, p. em 27/2/2020).

Supremo Tribunal Federal

Direito constitucional - Organização do Estado

Composição de Órgão da Administração Pública estadual e participação de representante seccional da OAB

O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do trecho "e 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção RJ" (OAB/RJ) constante do art. 110 da Lei Complementar (LC) 69/1990, com a redação dada pelo art. 4º da LC 135/2009,



ambas do Estado do Rio de Janeiro (1).

O Tribunal depreendeu da leitura do preceito haver caráter impositivo na participação de representante da OAB/RJ na composição da Corregedoria Tributária do Controle Externo, órgão colegiado composto por três membros, a serem escolhidos pelo governador.

Aduziu ser possível que chefe do Poder Executivo estadual convide, em consenso com a OAB, representante desta para integrar órgão da Administração. Entretanto, embora a norma questionada atenda a pleito da OAB/RJ, lei estadual não pode impor a presença de representante de autarquia federal em órgão da Administração Pública local.

Vencidos os Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que julgaram a pretensão improcedente. Consideraram inexistir obrigatoriedade, e sim possibilidade de composição híbrida do órgão por representante da OAB/RJ, por ela própria indicado. O Ministro Alexandre de Moraes reiterou, por fim, tratar-se de seccional, que faz parte da OAB, mas dentro dos limites do Estado-membro.

[ADI 4579/RJ](#) Rel. Min. Luiz Fux, j. em 13/2/2020. (ADI-4579) (Fonte - *Informativo 966* - Publicação: 20/2/2020).

Direito tributário - Responsabilidade tributária

Responsabilidade tributária solidária de terceiros

O Plenário julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná e, por arrastamento, da Lei 16.656/2010 e do art. 1º da Lei 13.426/2002, ambas do referido Estado-membro. Por maioria, decidiu que a declaração de inconstitucionalidade não atinge os pagamentos realizados até o julgamento da ação.

O aludido dispositivo constitucional concede subsídio mensal e vitalício aos ex-governadores do estado, igual ao recebido por desembargador do tribunal de justiça estadual, desde que tenham exercido a função em caráter permanente e não tenham sofrido suspensão dos respectivos direitos políticos. Os dispositivos das leis estaduais regulamentam o subsídio e o valor de pensão por morte devida às viúvas dos governadores, nos termos do referido art. 85, § 5º.

Inicialmente, o Colegiado, por maioria, afastou a preliminar de prejudicialidade da ação, por perda superveniente de objeto. Observou que, não obstante a revogação expressa do § 5º do art. 85 da Constituição estadual (pela Emenda Constitucional paranaense 43, de 29/5/2019), haveria circunstâncias aptas a afastar o acolhimento da preliminar. Esclareceu que a ação foi ajuizada em 28/1/2011, liberada em 2017 e incluída em pauta para julgamento pelo Plenário em 14/2/2019. Além disso, a revogação do ato normativo ora impugnado não explicitou qualquer regra acerca dos efeitos produzidos pela norma constitucional no seu período de vigência. Garantiu-se apenas a mudança do ordenamento



jurídico paranaense para as situações futuras, fato jurídico que pode implicar diversos desdobramentos de atos inconstitucionais pretéritos. Esse quadro normativo resultado da revogação do ato normativo, em momento posterior à liberação do feito para julgamento e considerados os precedentes acerca da matéria, justifica a não aplicação dos precedentes do Tribunal referentes à prejudicialidade da ação.

Vencidos, quanto à preliminar, os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente), que reconheceram o prejuízo da ação.

Quanto ao mérito, o Plenário aplicou sua reiterada jurisprudência no sentido de que a instituição de prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-governadores, designada "subsídio", corresponde à concessão de benesse que não se compatibiliza com a Constituição Federal (notadamente com o princípio republicano e o princípio da igualdade, consuetudinário daquele), por configurar tratamento diferenciado e privilegiado sem fundamento jurídico razoável, em favor de quem não exerce função pública ou presta qualquer serviço à Administração. Entretanto, por maioria, explicitou a desnecessidade da devolução dos valores percebidos até o julgamento da ação, considerados, sobretudo, os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e, ainda, da dignidade da pessoa humana. Salientou que os subsídios foram pagos por mais de trinta anos. Ademais, todas as beneficiárias das respectivas pensões são pessoas de avançada idade e, sem essa fonte de renda, poderiam se encontrar, repentinamente, em situação de miserabilidade.

Vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio, que não assentou a desnecessidade de devolução das quantias recebidas.

[ADI 4845/MT](#), Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 13/2/2020 (ADI-4845) (Fonte - *Informativo 966* - Publicação: 20/2/2020).

Repercussão Geral

Direito tributário - Limitações ao poder de tributar

Imunidade tributária e exportação indireta

A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal (CF) (1) alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária.

Com essa tese de repercussão geral (Tema 674), o Plenário concluiu julgamento conjunto de recurso extraordinário e de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nos quais se discutia o alcance da mencionada imunidade, que preceitua não incidir contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação (Informativo 965).

[...]

[ADI 4735/DF](#), Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 12/2/2020 (ADI-4735).
[RE 759244/SP](#), Rel. Min. Edson Fachin, j. em 12/2/2020 (RE-759244) (Fonte -
Informativo 966 - Publicação: 20/2/2020).

Direito constitucional - Direitos fundamentais

Suspensão de habilitação e direito ao trabalho

- É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil (RFB), que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

- O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

- Essa é a tese do Tema 990 da Repercussão Geral fixada, por maioria, pelo Plenário (Informativos 960 e 961). Vencido o Ministro Marco Aurélio, que não referendou a tese.

[RE 607107/MG](#), Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 12/2/2020 (RE-607107) (Fonte -
Informativo 966 - Publicação: 20/2/2020).

Superior Tribunal de Justiça

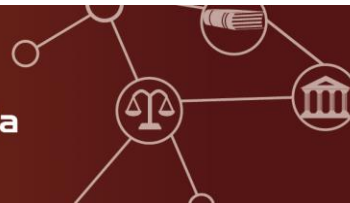
Corte Especial

Direito penal

Peculato-desvio. Desconto de valores dos contracheques dos servidores para quitação de empréstimos consignados. Não repasse à instituição financeira. Demonstração do proveito próprio ou alheio. Desnecessidade.

O administrador que desconta valores da folha de pagamento dos servidores públicos para quitação de empréstimo consignado e não os repassa à instituição financeira pratica peculato-desvio.

De início, ressalta-se que a diferença entre manipulação de dinheiro público ou particular tem especial importância na análise da questão do dolo na obtenção de proveito próprio ou alheio com desvio de finalidade das verbas e da simples aplicação inadequada dessa mesma verba. Essa discussão, que eventualmente



surge na hipótese de o administrador público dar destino diverso ao previsto para a verba, mas ainda no âmbito público, a exemplo de deslocar montante que seria aplicado à saúde para a pavimentação de rodovia. Contudo, sendo o dinheiro particular, esse tipo de controvérsia se desfaz, pois não é dado ao administrador deslocar esse dinheiro para nenhuma outra finalidade que não a ajustada.

Assim, tratando-se de aplicação de dinheiro particular e tendo o administrador público traído, evidentemente, a confiança que lhe fora depositada, ao dar destinação diversa à ajustada, não é requisito para a configuração do crime a demonstração do proveito próprio ou alheio. Mesmo que necessário fosse, sendo o dinheiro de servidores, ou seja, particular, o proveito exsurge do fato em si.

O peculato-desvio é crime formal que se consuma no instante em que o funcionário público dá ao dinheiro ou valor destino diverso do previsto. A obtenção do proveito próprio ou alheio não é requisito para a consumação do crime, sendo suficiente a mera vontade de realizar o núcleo do tipo.

Desse modo, configura peculato-desvio a retenção dos valores descontados da folha de pagamento dos servidores públicos que recebem seus vencimentos já com os descontos dos valores de retenção a título de empréstimo consignado, mas, por ordem de administrador, os repasses às instituições financeiras credoras não eram realizados.

[APn 814-DF](#), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. Acd. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, por maioria, j. em 6/11/2019, DJe de 4/2/2020 (Fonte - Informativo 664 - Publicação: 28/2/2020).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.